



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Caeté / 1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Caeté

RUA JOSÉ CERQUEIRA, 180, Fórum Desembargador Barcellos Corrêa, Centro, Caeté - MG - CEP: 34800-000

PROCESSO Nº: 5000813-27.2024.8.13.0045

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores]

AUTOR: GT BIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS LTDA CPF: 00.070.221/0003-06 e outros

RÉU: EM BRANCO CPF: não informado

DECISÃO

Trata-se de Recuperação Judicial de GT Bios Indústria e Comércio de Óleos Ltda., Sebominas Transporte e Logística Ltda. e Carol e Clara Locações e Serviços Ltda., denominado “Grupo GT Bios”.

I - DAS PETIÇÕES DAS RECUPERANDAS

Ao ID 10358718827, as Recuperandas pleiteiam a concessão de tutela de urgência para que seja determinado o adiamento da 2ª convocação da AGC para a segunda quinzena de março de 2025, *“de modo a assegurar tempo hábil para a consolidação das medidas de reestruturação já implementadas e para a efetiva produção de resultados financeiros que fortaleçam a viabilidade econômica das Recuperandas, permitindo que o plano de recuperação judicial seja submetido à deliberação em condições mais equilibradas e favoráveis à sua aprovação.”*

Em ID 10359832065, requerem a instauração de mediação incidental, perante o CEJUSC, com a participação dos credores listados no item IV de sua manifestação, em conformidade com os artigos 20-A e 20-B da Lei nº 11.101/2005.

Ainda, requerem a suspensão de todos os atos processuais relacionados à presente recuperação judicial, incluindo a realização da Assembleia Geral de Credores (AGC), até a conclusão da mediação.

A Administradora Judicial, ao ID 10360412567, se manifestou de forma favorável à mediação, destacando as limitações impostas pela Lei 11.101/05, as quais deverão ser observadas no caso de instauração do procedimento conforme requerido.

A princípio, vale destacar que a lei 13.105/15, que instituiu o novo Código de Processo Civil, estabeleceu como uma de suas premissas o incentivo à autocomposição na solução de conflitos, como a mediação e a conciliação. Posteriormente, foi publicada a lei 13.140/15, que trata da mediação nas esferas pública e privada, formando, assim, um microsistema de meios adequados de solução de controvérsias.

O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Recomendação 58/19, buscou promover a aplicação da mediação nos institutos de insolvência, recomendando a todos os magistrados responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial e falências, de varas especializadas ou não, que promovam, sempre que possível, nos termos da lei 13.105/15 e da lei 13.140/15, o uso da mediação, de forma a auxiliar a resolução de todo e qualquer conflito entre o empresário/sociedade, em recuperação ou falidos, e seus credores, fornecedores, sócios, acionistas e terceiros interessados no processo.

Em dezembro de 2020 sobrevieram as alterações advindas da lei 14.112/20, que incluíram a "Seção II-A - Das Conciliações e das Mediações Antecedentes ou Incidentais aos Processos de Recuperação Judicial", que normatizou a utilização dos meios resolução de conflitos no âmbito dos processos de recuperação judicial.

Além disso, incluiu dentre as obrigações da AJ, o dever de “estimular, sempre que possível, a conciliação, a mediação e outros métodos alternativos de solução de conflitos relacionados à recuperação judicial e à falência”, respeitados os direitos de terceiros, na forma do que dispõe a LRF (art. 22, I, “j”).

A teor do art. 20-A da LRF, a mediação poderá ser instaurada em caráter preventivo, ou seja, antes do processamento da Recuperação Judicial, bem como no curso do processo, inclusive em âmbito de recursos em segundo grau de jurisdição e Tribunais Superiores.

A Recuperanda inseriu nos autos petição requerendo a suspensão da AGC designada para o próximo dia 12 deste mês, assim como pleiteou a instauração de incidente de mediação a fim de, junto aos credores mais sensíveis, identificar interesses comuns e a construir soluções negociadas que atendam, na medida do possível, aos anseios de todos os envolvidos.

Vale ressaltar que as Recuperandas buscam por procedimento que privilegia a autonomia privada e possibilita ambiente favorável para que elas próprias envidem esforços para obtenção conjunta de uma solução. Deste modo, cabe ao credor decidir se participa ou não do procedimento.

Como posto no Manual Prático de Mediação Empresarial (<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/06/manual-pratico-de-mediacao-empresarial-versao-digital.pdf>), a faculdade conferida ao credor é verificada no próprio procedimento de recuperação judicial, uma vez que nem todos os credores participam ativamente do processo, bem como nem todos comparecem às Assembleias de Credores (AGCs) - o que, aliás, ocorreu com a primeira AGC, frustrada por falta de quórum.

Feitas estas considerações preambulares, para o deferimento da tutela provisória de urgência, mister a presença conjugada dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito, além de que, alternativamente, haja o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300, caput), sendo certo que não se concederá tutela provisória de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (CPC, art. 300, §3º).

No que diz respeito à probabilidade do direito, observo sua presença na medida em que a mediação incidental é fortemente incentivada pela legislação ordinária e especializada, estampada nos arts. 20-A e 20-B da Lei nº 11.101/2005, conforme acima fundamentado.

Já no tocante ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, está consubstanciado na proximidade da AGC em segunda convocação, a qual será instalada com qualquer quorum, nos termos do art. 37, §2º da LRF. A realização do conclave nas circunstâncias expostas pelas Recuperandas representa um risco substancial à preservação da empresa.

Tem-se, portanto, preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da tutela pretendida.

Ante o exposto, **DETERMINO A INSTAURAÇÃO de procedimento de mediação** nestes autos entre as Recuperandas e os credores Banco Volkswagen S.A.; Sicoob Credibom; BB Administradora De Consorcios S.A. e Banco do Brasil S.A.; Banco Itau Unibanco S/A; Sicoob Crediagro; Sicoob Credplus; Cooperativa de Credito de Livre Admissao da Zona da Mata Ltda.; Banco Santander (Brasil) S.A.; Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.; Invista Crédito e Investimento S.A.; Acreditar Fundo de Investimento em Direitos Creditórios; Ferpar - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados; Invista Crédito e Investimento S.A.; Lotus Performance Fundo de Investimento em Direitos Creditorios Multissetorial LP; Multiplike Plus Fundo de Investimento em Direitos Creditórios; Rdf - Fundo de

Investimento em Direitos Creditórios; SB Crédito Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Multissetorial; Ventura Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, assium como **DETERMINO a imediata distribuição de incidente, em apartado**, junto ao CEJUSC da Comarca de Caeté, que ficará responsável por conduzir a mediação, conforme estabelecido por lei e consoante as normas do CNJ, com o intuito de buscar a autocomposição entre as partes, sendo indispensável que as partes se atentem às diretrizes da Lei 11.101/05, que veda a mediação “sobre a natureza jurídica e a classificação de créditos, bem como sobre critérios de votação em assembleia-geral de credores” (art. 20-B, §2º).

Outrossim, **DETERMINO A SUSPENSÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES**, em segunda convocação, então designada para o dia 12/12/2024, em ambiente virtual, às 10 horas, até a conclusão das tratativas de mediação, cujo prazo máximo fixo em 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 20-B, §1º, da Lei 11.101/05.

Considerando que a mediação é um procedimento que privilegia a autonomia da vontade privada, será realizada uma audiência inaugural para a escuta de todos os envolvidos no incidente, oportunidade em que os credores poderão expressar sua concordância com o procedimento ou não em prosseguir com a tentativa de autocomposição. A permanência de uns e saída de outros não inviabilizará a mediação, mas a partir disso será possível planejar um calendário com aqueles interessados, com realização de audiências individuais, se for necessário, dentro do prazo fixado para o incidente autocompositivo.

Deverão as Recuperandas reportar, no prazo de 30 (trinta) dias, o status das negociações, inclusive quanto a eventuais tratativas extrajudiciais com relação aos credores acima nominados.

Findo o prazo do incidente, ainda que não seja exitosa a tentativa de mediação, haverá a segunda convocação da AGC.

II - DEMAIS DETERMINAÇÕES

II.1. Determino o descadastramento do procurador Marcus Vinicius do Amaral Rocha de Oliveira Pessoa (OAB/PR 119.589) em relação ao credor Lauro Rafael Mota Amaral, conforme requerido.

II. 2. Determino a intimação das Recuperanda para no prazo de 10 (dez) dias prestarem os esclarecimentos contidos nos Relatórios Mensal de Atividades da Recuperanda, relativos aos meses de junho e julho de 2024 acostados aos IDs 10357082818 a 10357100817.

II. 3. Intimem-se as partes com procuradores cadastrados no pje acerca da presente decisão, com urgência.

II. 4 Dada a proximidade da data do conclave, **autorizo** que a Administradora Judicial comunique aos credores credenciados acerca da suspensão do conclave via e-mail, além das intimações via Pje.

II. 5. Distribua-se cópia da petição de ID 10359832065 e da manifestação de ID 10360412567, além da presente decisão (nesta ordem), a fim de que tramite em autos próprios o incidente de mediação, de modo a evitar que as tratativas autocompositivas ocorram nestes autos. Uma vez distribuído, venham-me os autos conclusos para deliberações. Deverão ser cadastradas, no novo caderno processual, as partes mencionadas no dispositivo supra, além do Ministério Público e do Administrador Judicial.

Cumpra-se

Caeté, data da assinatura eletrônica.

MATHEUS MOURA MATIAS MIRANDA

Juiz(íza) de Direito

1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Caeté



Assinado eletronicamente por: **MATHEUS MOURA MATIAS MIRANDA**

10/12/2024 22:34:53

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **10360504178**



24121022345296600010356478297